

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

## RESOLUÇÃO Nº 694, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a redação dos arts. 2º e 4º da Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, visando adequar a regulamentação aos preceitos da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, prorrogar a vigência dos descontos em vigor e fixar formas de habilitação dos responsáveis pelas unidades consumidoras, para garantir a continuidade da aplicação da tarifa residencial baixa renda.

(\*) Vide alterações e inclusões no final do texto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, na Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, no art. 4º do Decreto nº 4.336, de 16 de agosto de 2002, nos Decretos nº 3.877, de 24 de julho de 2001, e nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, nas Resoluções ANEEL nº 246, de 30 de abril de 2002, nº 485, de 29 de agosto de 2002, nº 136, de 28 de março de 2003, e nº 308, de 30 de junho de 2003, o que consta no Processo nº 48500.001877/02-01, e considerando que:

a inscrição no Programa Bolsa Família, do Governo Federal, destinado a promover ações de transferência de renda em prol de unidades familiares cuja renda per capita não ultrapasse R\$100,00 (cem reais), é condição básica para unidades consumidoras, com consumo na faixa mensal de 80 a 220 kWh, receberem subvenção econômica;

parcela significativa dos responsáveis por unidades consumidoras que podem fazer jus ao benefício da aludida subvenção ainda não está em condições de comprovar o cadastramento no referido programa; e

o Ministério de Minas e Energia, por meio do Ofício nº 431/2003-CONJUR/MME, de 19 de dezembro de 2003, e do Ofício nº 2578/2003/GM/MME, de 23 de dezembro de 2003, definiu novas diretrizes para a concessão da referida subvenção a unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º e 4º da Resolução ANEEL nº 485, de 29 de agosto de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(\*) Incluído o inciso V no parág. 2º do art. 2º, pela REN 044 de 26.02.2004, D.O de 27.02.2004, seção 1, p. 74, v. 141, n. 39.

“Art. 2º Deverá ser classificada na Subclasse Residencial Baixa Renda, sem prejuízo do que determina a Resolução nº 246, de 2002, a unidade consumidora que tenha consumo mensal entre 80 e 220 kWh, calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses, e que seja habitada por unidade familiar apta a receber os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, do Governo Federal, conforme o art. 2º da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003.

§ 1º Para receber o benefício da tarifa da Subclasse Residencial Baixa Renda, o responsável pela unidade consumidora deverá comprovar junto à concessionária ou permissionária a inscrição no Programa Bolsa Família, observando-se o respectivo período de transição e unificação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 2º Até que seja concluída a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, o responsável pela unidade consumidora deverá comprovar:

I - sua inscrição no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001;

III - ser beneficiário do Programa Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001; ou

IV - ser beneficiário do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002.

§ 3º A aplicação do previsto no caput deste artigo ficará suspensa para as unidades consumidoras que atendam aos critérios de classificação anteriores à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passando a incidir somente em faturas cuja leitura seja realizada após 29 de fevereiro de 2004.

§ 4º O responsável por unidade consumidora que não detenha a comprovação de inscrição em programa do Governo Federal, mas que se considerar apto a ser beneficiário das ações de transferência de renda previstas na política social, deverá enviar à concessionária ou permissionária uma declaração de que a renda da respectiva unidade familiar o habilita a continuar a receber o benefício da tarifa para consumidores de baixa renda.

§ 5º O consumidor a que se refere o § 4º deverá comprovar sua inscrição no Programa Bolsa Família até 31 de julho de 2004, estando ciente de que perderá o benefício se, até essa data, não realizar a necessária e competente comprovação de seu enquadramento.

§ 6º Para os casos em que a ligação da unidade consumidora houver ocorrido a menos de 12 (doze) meses, deverá ser considerada a média do respectivo período.”

“Art. 4º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão encaminhar correspondência a todos os consumidores integrantes da

Subclasse Residencial Baixa Renda, com consumo médio mensal entre 80 e 220 kWh nos últimos 12 (doze) meses, contendo as seguintes informações:

I - o desconto aplicado na fatura de energia, para consumo mensal entre 80 e 220 kWh, é derivado de subvenção econômica concedida pela concessionária e/ou pelo Governo Federal;

II - continuarão a ser aplicados os atuais descontos nas faturas com leitura realizada até 29 de fevereiro de 2004, referentes às unidades consumidoras com média de consumo mensal, nos doze meses anteriores, entre 80 e 220 kWh;

III - os descontos continuarão a ser concedidos, nas faturas com leitura realizada após 29 de fevereiro de 2004, a unidades consumidoras cuja renda familiar per capita as tornem aptas a serem beneficiárias das ações de transferência de renda do Governo Federal;

IV - as unidades consumidoras aptas a receberem os descontos são aquelas cuja renda familiar per capita (renda total da família dividida pelo número de membros) não ultrapasse o valor de R\$100,00 (cem) reais, conforme a Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003;

V - para continuar a receber os descontos, o responsável pela unidade consumidora deverá comprovar, portanto, a condição de beneficiário do Programa Bolsa Família, atualmente caracterizada pela informação do Número de Identificação Social - NIS, fornecido pelo órgão federal responsável pelo cadastramento;

VI - o responsável por unidade consumidora que se considerar habilitado a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vencimento da fatura, para assinar e devolver pelo correio, com porte pago pela concessionária ou permissionária, a declaração de atendimento aos critérios do Programa, conforme o Anexo desta Resolução, para continuar a ter direito, provisoriamente, à aplicação da tarifa residencial baixa renda; e

VII - até 31 de julho de 2004, o consumidor que assinar a referida declaração deverá comprovar, junto à concessionária ou permissionária, a inscrição no Programa Bolsa Família do Governo Federal, caso contrário, a partir da fatura com leitura realizada após essa data, perderá o direito ao benefício da tarifa residencial baixa renda.

Parágrafo único. A correspondência de que trata o caput deste artigo deverá ser enviada juntamente com as faturas emitidas a partir de 15 de janeiro de 2004.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 29.12.2003, seção 1, p. 55, v. 140, n. 252.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 29.12.2003.

## ANEXO

### DECLARAÇÃO DE RENDA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DESCONTO NA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Eu,	Nome		
R.G.	CPF		
Endereço			
Bairro	Cidade	Estado	CEP

declaro e atesto que a renda familiar mensal per capita (a renda mensal total da família dividida pelo número de seus membros) da unidade consumidora sob minha responsabilidade, localizada no endereço acima, não ultrapassa o valor de R\$100,00 (cem reais), estando, assim, apto(a) a receber, provisoriamente e somente até 31 de julho de 2004, o benefício da tarifa para consumidores de baixa renda, conforme disposto na Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

declaro também que:

a) é de meu conhecimento que o desconto na tarifa somente será aplicado se o consumo médio nos últimos 12 (doze) meses da unidade consumidora sob minha responsabilidade for de até 220 kWh;

b) recebi da concessionária (nome da concessionária) todas as informações necessárias para a perfeita compreensão das condições que me habilitam a receber o benefício da tarifa para consumidores de baixa renda e o respectivo desconto na tarifa da unidade consumidora sob minha responsabilidade;

c) até o dia 31 de julho de 2004 deverei informar à concessionária o número da minha inscrição no Programa Bolsa Família, do Governo Federal, o que dará o direito definitivo, à unidade consumidora sob minha responsabilidade, ao recebimento do benefício da tarifa para consumidores de baixa renda;

d) se até 31 de julho de 2004 não informar à concessionária o meu número de inscrição no Programa Bolsa Família, a mesma providenciará o cancelamento do benefício aplicado à unidade consumidora sob minha responsabilidade; e

e) compreendi e aceitei todo o acima exposto e que as informações ora prestadas correspondem exatamente à situação de fato, podendo ser consideradas verdadeiras para todos os efeitos legais cabíveis.

Outras observações

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do titular da unidade consumidora

(\*) Retificada com alteração dos arts. 2º, parágs. 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, parágs. 3º, 4º, 5º e 6º, art. 4º, incisos I, II, III, IV, V e VII, pela REN ANEEL 044 de 26.02.2004, D.O de 27.02.2004, seção 1, p. 74, v. 141, n. 39.

(\*) Incluído o inciso V no parág. 2º do art. 2º, pela REN 044 de 26.02.2004, D.O de 27.02.2004, seção 1, p. 74, v. 141, n. 39.

art. 2º

§ 2º

“V – ser beneficiário do Programa Cartão Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003. “